



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.720462/2010-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.683 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2019
Recorrente SERGIO ANTONIO BONAZONE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.

A aquisição de medicamentos, para ser deduzida a título de despesa médica na DIRPF, depende da condição específica de integrar a conta emitida pelo profissional da área médica ou estabelecimento hospitalar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao IOP Produtos e Serviços de Quimioterapia Ltda.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 121/127).

Pois bem. Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 06/11), referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007.

O lançamento foi decorrente da seguinte infração:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007. Valor: R\$ 106.105,50. Motivo da glosa: Despesas informadas com pagas ao IOP – Produtos e Serviços de Quimioterapia Ltda, no valor de R\$ 103.005,50, de despesas com medicamentos que não são dedutíveis por falta de previsão legal e R\$ 3.100,00, informados como pagos a Johnny F. C. Camargo, referentes a recibos apresentados sem carimbo profissional e/ou assinatura.

A ciência do lançamento ocorreu em 06/10/2010 (fls. 43) e, em 26/10/2010, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/05, acompanhada de documentos, com as seguintes alegações, em síntese:

- (a) Discorda da glosa das despesas pagas ao IOP Instituto de Oncologia do Paraná Ltda., sob a afirmação de que as exceções de deduções com medicamentos estão contempladas no RIR, que define que os medicamentos não são dedutíveis, exceto se constar na conta hospitalar.
- (b) Discorre sobre os prêmios recebidos e os serviços prestados pelo Instituto de Oncologia do Paraná clínica onde foi realizado o tratamento contra o câncer de Ines Michles Bonazone. Entende que o citado Instituto conta com uma superestrutura hospitalar, o que faz caracterizar-se como tal, não só pela estrutura, mas também pelos serviços lá prestados.
- (c) Quanto aos gastos com medicamentos utilizados durante todo o tratamento de saúde da sua esposa, Inês Michels, e objeto de glosa, esclarece que os medicamentos utilizados para tratamento de câncer não estão disponíveis em redes farmacêuticas.
- (d) Afirma que, atualmente, as normas vigentes estabelecem que todos os medicamentos para o tratamento do câncer (inclusive aqueles de uso oral) devem ser fornecidos pelo Estabelecimento de Saúde (Clínica ou hospital) público ou privado em que o paciente esteja fazendo tratamento.
- (e) Alega que o IOP foi contratado para tratar diretamente da saúde da sua dependente na própria clínica, mediante seus médicos, farmacêuticos e enfermeiros que lá exercem suas atividades laborais. Anexa fotos para demonstrar a condição de clínica de tratamento e não apenas de comércio varejistas do IOP.
- (f) Quanto aos recibos de despesas médicas com ausência de carimbo ou assinatura do Dr. Johnny F. C. Camargo, informa que anexa cópias autenticadas devidamente saneadas.
- (g) Requer a extinção do crédito tributário lançado.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 01-23.859 (fls. 121/127), cujo dispositivo considerou a impugnação procedente em parte, com a manutenção parcial do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

IRPF. MEDICAMENTOS.

Somente podem ser considerados como despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física, os valores referentes à aquisição de medicamentos caso integrem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou, em síntese, os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. A dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.
2. O contribuinte informou em sua declaração de ajuste anual, exercício 2008, gastos de despesas médicas no valor total de R\$ 121.030,73, tendo sido objeto de glosa o valor total de R\$ 106.105,50, sendo R\$ 103.005,50 por serem despesas com o IOP relativas a medicamentos que não são dedutíveis por falta de previsão legal e R\$ 3.100,00, referentes a parte das despesas médicas informadas com o profissional Johnny F. C. Camargo, uma vez que os recibos foram apresentados sem carimbo do profissional e/ou assinatura.
3. Em relação aos gastos com o Instituto de Oncologia do Paraná, o contribuinte anexa declaração do citado instituto, onde consta que a Sra. Inês Michels fez todo o seu tratamento contra o câncer no IOP, através de inúmeras sessões de quimioterapia ambulatorial no período de 04/05/2006 a 19/09/2007, no valor total de R\$ 159.915,29, conforme notas fiscais discriminadas.
4. O núcleo da presente demanda consiste em esclarecer se os valores pagos ao IOP, no ano calendário de 2007, referente a medicamentos para sessões de quimioterapia da dependente do contribuinte, podem ser deduzidos da base de cálculo do IRPF.
5. Da legislação acima reproduzida, é possível constatar que o legislador considerou como dedutíveis da base de cálculo do IRPF os valores: a) pagos a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares; b) pagos a título de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.
6. No presente caso, verifica-se das notas fiscais anexadas, que as despesas efetuadas pelo contribuinte e pagas ao IOP – Instituto de Oncologia do Paraná refere-se a despesas com medicamentos. Na legislação acima transcrita, não há a previsão de dedutibilidade na declaração de ajuste anual de valores pagos referentes a aquisição de medicamentos.

7. Sendo assim, não podem ser considerados como despesas médicas os valores pagos a título de aquisição de medicamentos que não integrem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, ainda que o medicamento seja imprescindível para o tratamento.
8. O contribuinte, em sua defesa, entende que o IOP é caracterizado como hospital, não só pela sua estrutura, mas também pelos serviços lá prestados.
9. A legislação permite a dedução de valores pagos a hospitais, inclusive, medicamentos que integram a conta hospitalar. Dessa forma, é preciso verificar se o IOP pode ser qualificado como estabelecimento hospitalar, nos termos da legislação específica. O Ato Declaratório Interpretativo nº 19/2007 dispõe sobre o conceito de serviços hospitalares para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda. É de se ressaltar que tal entendimento, sobre o enquadramento de estabelecimento no conceito de serviços hospitalar, é também o contido no artigo 27 da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004.
10. Nos documentos anexados pelo contribuinte, bem como em suas explanações sobre o Instituto IOP, e, ainda, em consultas no sítio do Instituto na internet não foi possível verificar se o citado estabelecimento dispõe de serviço de radiologia, cirurgias e/ou partos, procedimentos necessários para enquadramento do estabelecimento como serviço hospitalar. No sítio do Instituto consta que o IOP “conta com um corpo clínico altamente qualificado e que mantém atualização constante de seus conhecimentos científicos. Aqui, os pacientes encontram um corpo clínico que está sempre buscando os mais modernos recursos no que se refere a tratamento do câncer graças à presença em congressos no Brasil e no exterior. O serviço realizado pelo IOP abrange diagnóstico, prevenção e tratamento do câncer sempre de maneira multidisciplinar em benefício de nosso paciente”, tal descrição não é suficiente para caracterizar o instituto como estabelecimento hospitalar.
11. Ademais, em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, restou constatado que a classificação da atividade do IOP, beneficiário dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, corresponde ao código “8630599 Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente” (fls. 120), que não pode ser classificada como hospital, portanto não se encontra entre as hipóteses de dedução de despesas médicas, conforme acima exposto.
12. Assim, não havendo nos autos provas de que o IOP, beneficiários dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, pode ser considerado estabelecimento hospitalar, deve ser mantida a glosa dos valores pagos ao citado Instituto a título de medicamentos, no valor de R\$ 103.005,50.
13. Assim, tendo o contribuinte comprovado o valor de R\$ 3.100,00, referente a parte das despesas médicas glosadas, é de se restabelecer a dedução referente a tal valor, devendo ser mantido os demais valores glosados pela fiscalização.

14. Pelo exposto, voto pela procedência parcial da impugnação, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 3.100,00 e, por conseguinte, apurar imposto de renda suplementar no valor R\$ 28.326,52, conforme demonstrativo de fl. 127, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, de acordo com a legislação regente.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 131/136), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- a. Todo o tratamento de saúde contra o câncer de Inez Michles Bonazone, foi realizado no Instituto de Oncologia do Paraná – IOP. Esse instituto é considerado uma das melhores clínicas especializadas no tratamento de câncer do Paraná.
- b. Segundo o Cadastro Nacional de Empresas – CNE, consta em seu registro que o IOP está registrado como “Comércio Varejista de outros produtos não especificados anteriormente”. Porém, consta no mesmo registro que seu objeto social são as atividades de controle do câncer, prevenção, detecção precoce, diagnósticos e tratamentos de quaisquer tipos de localização de neoplasia, em todas as modalidades assistenciais que abrangem diagnósticos, cirurgia oncológica, oncologia clínica, radioterapia, quimioterapia, branquiteira, medidas de suporte e reabilitação dentre outras (documento comprobatório anexado).
- c. Além disso, o próprio site do IOP (www.iop.com.br) disponibilizado na internet, confirma todos os serviços, procedimentos, tratamentos, corpo clínico e estrutura hospitalar oferecida pela clínica aos seus pacientes.
- d. É notório que o Instituto de Oncologia do Paraná conta com uma super estrutura hospitalar, o que o faz caracterizar-se como tal, não só pela estrutura mas também pelos serviços lá prestados.
- e. Com relação aos medicamentos utilizados durante todo o tratamento de saúde da minha esposa, Inez Michels, mencionados através das notas fiscais fornecidas pelo IOP e discriminados na DIRPF entregue à RFB, gostaria de esclarecer que os medicamentos para tratamento de “câncer” não estão disponíveis em redes farmacêuticas.
- f. Resta claro que o IOP (Instituto de Oncologia do Paraná) foi contratado por mim, para tratar diretamente da saúde de minha dependente na própria clínica, mediante seus médicos, farmacêuticos e enfermeiros que lá exercem suas atividades laborais.
- g. Para caracterizar a condição de clínica de tratamento, e não apenas de comércio varejista do IOP, seguem anexas as fotos obtidas no próprio site da instituição (www.iop.com.br).
- h. De forma totalmente equivocada a Delegacia de Julgamento não considerou os serviços prestados pelo IOP como serviços hospitalares, competência essa privativa da ANVISA, já disciplinado na Resolução – RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de

projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde e estabelece requisitos que deverão ser cumpridos pelos prestadores de serviços médicos.

- i. Para esclarecer definitivamente qual a atividade econômica do IOP, extraímos do CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE – CNES, comprovante de cadastramento e situação cadastral do IOP PRODUTOS E SERVIÇOS DE QUIMIOTERAPIA LTDA, datado de 11/06/2004 e renovado em 02/03/2012, cuja autenticidade poderá ser confirmada, através da Autenticação nº 31346011019566630, no sítio [HTTP://CNES.DATASUS.GOV.BR](http://CNES.DATASUS.GOV.BR).
- j. No referido cadastro facilmente encontramos as atividades que estão autorizados pela AGEVISA do Paraná a exercerem sendo: 132-003 – Serviço de ONCOLOGIA CLÍNICA; 132-005 – Serviço de ONCOLOGIA CIRÚRGICA.
- k. Juntamos também, consulta pública ao cadastro do Estado do Paraná (SINTEGRA), onde consta como atividade econômica principal a de: 8610101 – ATIVIDADE DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADE PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS.
- l. Segundo a atual posição do STJ, serviços hospitalares são aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadoras no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

A acusação fiscal consiste na dedução indevida de despesas médicas, pelos seguintes motivos: (i) despesas informadas como pagas ao IOP – Produtos e Serviços de Quimioterapia Ltda, sendo despesas com medicamentos que não são dedutíveis por falta de previsão legal; (ii) despesas informadas como pagas a Johnny F.C. Camargo, referentes a recibos apresentados sem carimbo profissional e/ou assinatura.

Apesar de o contribuinte apresentar manifestação recursal em prol das despesas informadas como pagas a Johnny F.C. Camargo, a decisão de piso já restabeleceu a referida dedução, não sendo, portanto, matéria litigiosa.

A controvérsia recursal, portanto, diz respeito à dedução das despesas informadas como pagas ao Instituto de Oncologia do Paraná (IOP), tendo a decisão de piso manifestado entendimento segundo o qual, tais valores, por se referirem a “despesas com medicamentos” para sessões de quimioterapia da dependente do contribuinte, não poderiam ser deduzidos da base de cálculo do IRPF, por ausência de previsão legal.

Dessa forma, pontuou que não podem ser considerados como despesas médicas os valores pagos a título de aquisição de medicamentos que não integrem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, ainda que o medicamento seja imprescindível para o tratamento. Ademais, o Instituto de Oncologia do Paraná (IOP) não poderia ser caracterizado como estabelecimento hospitalar, por não ser possível verificar se o estabelecimento dispõe de serviço de radiologia, cirurgias e/ou partos, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo nº 19/2007 e art. 27, da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004.

Em seu recurso, o contribuinte insiste na tese segundo a qual o Instituto de Oncologia do Paraná (IOP) é caracterizado como hospital, não só pela sua estrutura, mas também pelos serviços lá prestados, motivo pelo qual entende que deve ser restabelecida a dedução.

Pois bem. Antes de adentrar ao exame aprofundado da discussão posta, necessário fazer uma breve explanação sobre a legislação pertinente à matéria.

A dedução das despesas médicas encontra suporte no art. 8º, II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que, inclusive, trata das condições impostas para a sua legitimidade. É de se ver:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Na mesma toada, segue o artigo 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época, que tratava da questão da seguinte forma:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Em suma, as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de

quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

No caso dos autos, a glosa das despesas informadas como pagas ao Instituto de Oncologia do Paraná (IOP), ocorreu, tendo em vista que a fiscalização entendeu que as despesas com medicamentos não seriam dedutíveis por falta de previsão legal.

Para a melhor avaliação do caso, cumpre pontuar que as notas fiscais emitidas pelo Instituto de Oncologia do Paraná (IOP), encontram-se anexadas às fls. 84/100, sendo que, nas fls. 39/40, há declaração do IOP Produtos e Serviços de Quimioterapia Ltda, CNPJ/MF nº 00.708.923/0001-00, no sentido de que “a Sra. Inês Michels Bonazone fez todo seu tratamento contra o câncer no IOP, através de inúmeras sessões de Quimioterapia Ambulatorial no período de 04/05/2006 a 19/09/2007 conforme prontuário nº 20060418, no valor total de R\$ 159.915,29 (...)”.

Entendo que a decisão de piso merece reparos, a uma, tendo em vista que os gastos com medicamentos, na verdade, inserem-se dentro do contexto do serviço de tratamento oncológico, em sessões de Quimioterapia Ambulatorial; a duas, por entender que o IOP Produtos e Serviços de Quimioterapia Ltda, presta serviços, nitidamente, hospitalares.

De acordo com o que consta no sítio do IOP (www.iop.com.br), é possível extrair informações úteis para o deslinde da controvérsia, sobretudo, a descrição do tratamento contra o câncer por meio da quimioterapia. O seguinte trecho é, ao meu ver, esclarecedor:

(...) 1. O que é quimioterapia?

A quimioterapia é um tratamento que utiliza diversos medicamentos para eliminar as células que formam o tumor. Sabe-se que cada medicamento age de uma forma diferente no corpo humano, e por este motivo, que se utiliza uma combinação de várias substâncias a cada vez que o paciente realiza o tratamento.

É por meio do contato entre os medicamentos e o sangue, que a substância é levada para todo o corpo, eliminando as células doentes que formam o tumor, e também, impedindo que elas se espalhem pelo corpo do paciente em tratamento.

A quimioterapia pode ser combinada com outros tratamentos para o câncer, tais como cirurgia ou radioterapia.

2. Como é feito o tratamento?

O tratamento é administrado por enfermeiros, auxiliares de enfermagem, e pode ser até mesmo acompanhado por médicos e farmacêuticos.

Em alguns casos, pode-se oferecer o serviço de psicologia e também nutrição, em busca de melhores resultados durante o tratamento.

Veja abaixo as diversas formas de tratamento:

- * Via oral (pela boca): o paciente ingere pela boca o medicamento na forma de comprimidos, cápsulas e líquidos. Pode ser feito em casa.
- * Intravenosa (pela veia): a medicação é aplicada diretamente na veia ou por meio de cateter (um tubo fino colocado na veia), na forma de injeções ou dentro do soro.
- * Intramuscular (pelo músculo): a medicação é aplicada por meio de injeções no músculo.
- * Subcutânea (pela pele): a medicação é aplicada por injeções, por baixo da pele.
- * Intracranial (pela espinha dorsal): menos frequente, podendo ser aplicada no líquido (líquido da espinha), pelo próprio médico ou no centro cirúrgico.
- * Tópico (sobre a pele ou mucosa): o medicamento (líquido ou pomada) é aplicado na região afetada.

Vislumbro, pois, dos autos, que a hipótese em questão não se trata comercialização de medicamentos, tal como ocorre na aquisição de medicamentos em farmácia, tratando-se, em verdade, de verdadeira prestação de serviços de tratamentos oncológicos oferecidos pela clínica especializada, de modo que os medicamentos adquiridos estão inseridos neste contexto, ou seja, de tratamento contra o câncer.

Neste ponto, importante se faz ressaltar que a prescrição dos medicamentos utilizados no tratamento oncológico, é verdadeiro ato médico atrelado aos serviços de medicina oncológica e sem o qual, os respectivos tratamentos não são possíveis de serem desenvolvidos.

Em outras palavras, vislumbro que os tratamentos oncológicos demandam a utilização de medicamentos em patente caráter de insumo para atingir os resultados desejados, sendo que a atividade desenvolvida pela clínica, diz respeito ao diagnóstico e tratamento do câncer e não à comercialização de medicamentos, que, na verdade, são meros insumos.

A hipótese em questão diz respeito à clínica de oncologia que oferece e presta serviços de tratamentos oncológicos àqueles indivíduos que deles necessitam, tratamentos que demandam não somente a realização de exames, como também a utilização de medicamentos em diversos procedimentos, como a quimioterapia.

Ademais, não se sustenta a afirmação no sentido de que a clínica oncológica não presta serviço hospitalar, não sendo, portanto, estabelecimento hospitalar.

A propósito, e sobre esse aspecto, cabe pontuar que a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, atualmente vigente, e que revogou a Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, e que dispõe sobre a retenção de tributos, traz a seguinte interpretação acerca da definição de “serviços hospitalares”:

Art. 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas:

I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo “D”) ou em aeronave de suporte médico (Tipo “E”); e

II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos “A”, “B”, “C” e “F”, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.

E, conforme consta no Anexo, da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa, no campo das atribuições de 1 a 4, a quimioterapia se encontra incluída no âmbito da “Atribuição 4: Prestação de Atendimento de Apoio ao Diagnóstico e Terapia”, e, ainda, no conjunto das atribuições específicas 4.11, 4.11.1 e 4.11.4:

ATRIBUIÇÃO 4: PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO DE APOIO AO DIAGNÓSTICO E TERAPIA

(...)

4.11 - Desenvolvimento de atividades de quimioterapia:

4.11.1 - Realizar o planejamento e programação das ações de quimioterapia;

(...)

4.11.4 - Administrar/infundir soluções quimioterápicas para fins terapêuticos;

Nesse sentido, as atividades desempenhadas pela clínica oncológica se inserem no conceito de "serviços hospitalares", o que leva ao enquadramento do Instituto de Oncologia do Paraná (IOP) como estabelecimento hospitalar, em perfeito cumprimento ao Item 353 do Perguntas e Respostas do Imposto de Renda de Pessoa Física, do exercício 2008, *in verbis*:

MEDICAMENTOS

353 – Os gastos com medicamentos podem ser deduzidos como despesas médicas?

Não, a não ser que integrem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar.

Esse inclusive, foi o entendimento adotado no Acórdão nº 2401-005.787, de relatoria do Conselheiro Cleberson Alex Friess, conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE AJUSTE. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS COM DEPENDENTE. TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. CONCEITO. NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO.

É admitida a dedução de pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativamente a tratamento de saúde de seu filho, à pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviço de assistência à saúde voltada ao atendimento especializado a portadores de dependência química. Para fins do imposto de renda, o enquadramento como estabelecimento hospitalar deve ser interpretado de forma objetiva, levando em consideração a atividade prestada relacionada diretamente à promoção da saúde, não ficando atrelado, inevitavelmente, às características do prestador do serviço ou à sua estrutura física e operacional. Ao deixar a autoridade fiscal de demonstrar que o prestador do serviço não se qualifica como estabelecimento hospitalar, cabe restabelecer o valor da dedução a título de despesas médicas declarada pelo contribuinte.

(Processo nº 16511.720049/201202 - Acórdão nº 2401005.787 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – Relator Conselheiro Cleberson Alex Friess. Sessão de 2 de outubro de 2018).

Dessa forma, entendo que os gastos com medicamentos, inseridos no contexto do tratamento oncológico, e que dizem respeito aos serviços hospitalares prestados pela clínica oncológica, atendem ao disposto no art. 8º, II, “a” da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, motivo pelo qual, deve ser restabelecida a dedução dos valores pagos ao IOP Produtos e Serviços de Quimioterapia Ltda.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao IOP Produtos e Serviços de Quimioterapia Ltda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite